



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10805.001398/2007-74
Recurso nº 146.427 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-00.919
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente QUALY TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

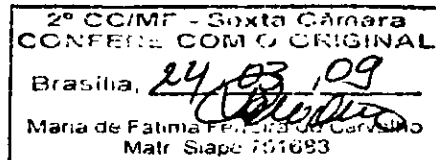
Data do fato gerador: 04/08/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO.

O não lançamento, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições, constitui infração ao art. 32 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 04/08/2006, por ter a empresa acima identificada deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso II, da Lei 8.212/99, c/c o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 06 a 09), a empresa deixou de registrar, em sua contabilidade, no período de 03 a 09/2004; 02/2005 a 05/2005 e 07/2005, a totalidade da remuneração dos segurados a seu serviço, de forma clara e precisa.

A autoridade fiscal relata que, entre as folhas de pagamento apresentadas, uma foi lançada nas contas "Fornecedores Diversos" e "Adiantamento de Fornecedores", de natureza não salarial.

Da análise dos documentos relativos aos lançamentos da referida conta, apresentados parcialmente, a fiscalização constatou anotações manuscritas indicando o nome dos sócios em pagamento de valores que não constaram das folhas do Pró-Labore, e pagamentos de parcelas relativas à rescisão contratual do segurado empregado Sr. Carlos Roberto Rodrigues.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 67 a 82 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.434./0275/2006 (fls. 86 a 91), julgou o Auto de Infração procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada recorreu tempestivamente ao CRPS (fls. 99 a 109), arrolando bens para garantir o seguimento do recurso e requerendo o julgamento por conexão do presente AI e a NFLD 37.017.096-2, pois, conforme entende, o auto foi lavrado em virtude das equivocadas considerações lançadas naquela Notificação.

A SRP não apresentou contra-razões.

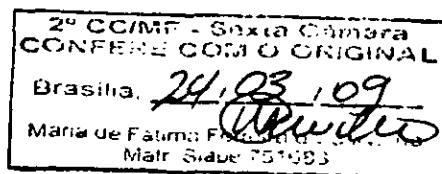
É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente está dispensada de efetuar o depósito recursal, não havendo, portanto, óbice para seu conhecimento.

O presente auto foi lavrado por não terem sido lançados em títulos próprios da contabilidade, todas remunerações pagas a todos os segurados que prestaram serviços à recorrente.



No mérito, a recorrente não nega que os valores apontados pela fiscalização foram lançados nas contas contábeis "Fornecedores Diversos" e "Adiantamento de Fornecedores", discriminadas no Relatório Fiscal.

Ela apenas requer que o presente AI seja julgado de forma conexa com a NFLD 37.017.096-2, pois, conforme entende, o auto foi lavrado em virtude das equivocadas considerações lançadas naquela Notificação.

No entanto, o pagamento de parcelas relativas à rescisão contratual do segurado empregado Sr. Carlos Roberto Rodrigues, cujo registro na conta "Adiantamento de Fornecedores" ensejou a lavratura do presente auto, foi objeto da NFLD 37.017.095-4, julgada procedente por esta 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Assim, mesmo que venha a ser julgado improcedente o lançamento efetuado por meio da NFLD 37.017.096-2, basta o não lançamento, em título próprio da contabilidade, de valores pagos referentes à rescisão de empregado para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

O auto em questão foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de lançar, em títulos próprios da contabilidade, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, consoante à determinação contida no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a

I - (...).

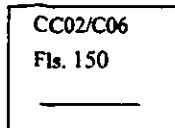
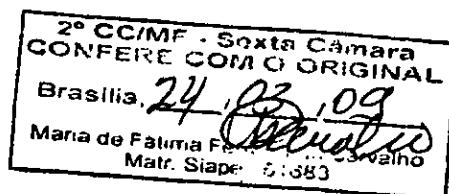
II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;"

A penalidade pela infração ao dispositivo transcrito acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de fatos geradores das contribuições previdenciárias que não foram registrados em títulos próprios da contabilidade. Portanto, a procedência ou não da NFLD 37.017.096-2 não interfere no julgamento do AI.

Assim, houve infração à legislação previdenciária. O agente autuante comprovou, nos autos, que a recorrente não registrou, em títulos próprios de sua contabilidade, todas as verbas pagas referentes à rescisão do segurado empregado a seu serviço.

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

"Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes."



Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Bernadete de Oliveira Barros".

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS